



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2565/989/18
ORGÃO: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí
MUNICÍPIO: Jundiaí
RESPONSÁVEL: João Carlos Figueiredo – Diretor Presidente à época
ADVOGADA: Samara Luna Santos - OAB/SP n.º 310.759
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018
INSTRUÇÃO: UR-03 Unidade Regional de Campinas / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 5.894/2002, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 12.35, das quais se destacaram:

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

-Evolução fortemente negativa dos resultados patrimonial e econômico no exercício analisado.

B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

-Existência de valores consideráveis em parcelamentos/reparcelamentos com a Prefeitura Municipal.

B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

-Evolução significativa das aposentadorias por invalidez no exercício fiscalizado, demandando atenção ao § 5º, do artigo 10 da Lei 5.894/2002.

D.5 – ATUÁRIO

-Existência de Déficit atuarial apurado no montante de R\$ 1.259.516.142,37 no exercício fiscalizado.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-Existência de valores investidos em exercícios anteriores no Fundo ÁTICO FLORESTAL, atualmente vedado pela CVM, com potencial de perda futura para o IPREJUN.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 15.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência do Município de Jundiáí juntou, por meio de seu representante legal, no evento 26, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto aos resultados econômico e patrimonial, reconhece que os tais resultados foram negativos em R\$ 239.500.614,33 e R\$ 77.914.524,91, respectivamente.

Entretanto, explica que os referidos resultados se deram em razão da contabilização da provisão matemática da avaliação atuarial referente a 31/12/2017, realizada em março/2018. Isso, pois, a provisão matemática previdenciária de longo prazo, anterior à avaliação de 31/12/2017, totalizava R\$ 1.406.373,764,74 e, com a elaboração do novo estudo atuarial, o novo número passou a ser R\$ 1.959.290.372,50.

Nesse sentido, expõe que com o objetivo de reconhecer esse aumento de R\$ 552.916.617,76 no Balanço Patrimonial no custo previdenciário de longo prazo, foi necessário realizar o registro contábil de uma VPD (Variação Patrimonial Diminutiva).

Destaca ainda que, embora a contabilização das provisões matemáticas previdenciárias tenha afetado de forma significativa o resultado do exercício (R\$ 552.916.617,76), ao longo dos meses do exercício de 2018 o impacto negativo foi diminuindo gradativamente no resultado econômico do exercício, totalizando -R\$ 239.500.614,33. Portanto, afirma que é visível que, apesar de negativo, tanto o resultado do exercício quanto o resultado do PL registrados em Dezembro/2018 demonstram uma recuperação do resultado econômico do IPREJUN, e que essa recuperação foi impulsionada pelos bons resultados alcançados nos investimentos e demais receitas do Instituto de Previdência.

Quanto aos parcelamentos, arrazoa que no ano de 2018 foram formalizados dois parcelamentos junto à Municipalidade, autorizados pela Lei Municipal nº 8.893/2017, consoante Portaria nº 333 de 11 de julho de 2017.

Explica que o parcelamento nº 108/2018, no valor total de R\$ 51.910.462,92, não pode ser considerado um novo parcelamento porque, na realidade, se trata de repactuação de 03 acordos que já haviam sido formalizados anteriormente, quais sejam: 1037/2015, 923/2016 e 261/2017.

Ademais, menciona que o parcelamento nº 107/2018, no valor total de R\$ 129.916.798,14, representa direitos que são devidos ao IPREJUN, a saber:

a) Contribuições patronais do ano de 2016 até março/2017 que não foram recolhidas no prazo legal pelo ente federativo;

b) Complementações de benefícios de aposentadorias e pensões, concedidas a servidores celetistas, que por muitos anos foram pagas pelo Instituto de Previdência. Após auditorias da Secretaria de Previdência, que apontaram a utilização indevida de recursos previdenciários, houve o entendimento de que estes benefícios deveriam ter sido custeados pelo Município. Desta forma, todas as complementações pagas pelo IPREJUN no período de 2004 a 2015 foram reconhecidas pelo Município, através do Termo de Acordo de Parcelamento e confissão de débitos previdenciários (Acordo nº 107/2018).

Ressalta, por derradeiro, que a formalização dos acordos foi homologada pela Secretaria de Previdência e, em 11/07/2019, foi reconhecido como regular pelo RPPS, ante o cumprimento de todos os critérios exigidos pela legislação vigente, conforme CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, de modo que, em suma, todos os parcelamentos pactuados, portanto, atenderam aos critérios legais, não havendo qualquer motivo para desabonar essa conduta.

Alusivo aos benefícios concedidos, expõe que em 31/12/2017 o IPREJUN registrava 331 servidores recebendo auxílio-doença. Em 31/12/2018, esse número foi reduzido para 134 servidores. Verifica-se que houve uma redução, em média, de 200 pessoas em auxílio-doença, dos quais tão somente 52 deles foram aposentados por invalidez.

Nesse passo, destaca que é preciso que seja observado que houve um grande esforço por parte do Serviço de Medicina Ocupacional do Município para a restrição de atividades ou readaptação dos servidores em funções similares, porém, alguns servidores que estavam afastados não reuniam essa possibilidade e acabaram, nos termos da lei, sendo aposentados por invalidez.

Demais disso, assegura que todas as aposentadorias por invalidez foram concedidas somente depois de prévio período de afastamento e diante da constatação de impossibilidade de readaptação ou restrição de atividades, gerando assim a incapacidade laboral total e permanente, tanto para aquela atividade, bem como para qualquer outra.

Alusivo ao atuário, explica que do comparativo do resultado previdenciário do IPREJUN no período de 2012 a 2018, conforme tabela anexa, verifica-se que o salário médio dos servidores ativos, e sobretudo, dos aposentados e pensionistas, sofreu forte elevação ao longo dos anos, justificado pelo Plano de Cargos e Salários instituído no município no ano de 2012 e alterações posteriores, em que diversas categorias foram beneficiadas com reajustes salariais. No entanto, menciona que até a avaliação de 31/12/2016 foi utilizada a taxa de 1% ao ano para projetar a remuneração dos servidores durante sua carreira (percentual mínimo admitido no Art. 8º da Portaria 403/2008), fato esse que ocasionou um subdimensionamento das reservas matemáticas provisionadas para benefícios a conceder e concedidos ao longo dos anos.

No ano de 2017, visando a adequar o cálculo ao Plano de Cargos instituído no Município, foi utilizada a taxa de 2,90% ao ano para projetar a remuneração dos servidores durante sua carreira, taxa que foi aumentada no ano de 2018 para 3,77%.

Além disso, expõe que outra premissa que também foi alterada trata dos critérios de entrada no regime previdenciário e entrada em aposentadoria. Considerando que o histórico funcional dos servidores do Município não dispõe, em sua totalidade, da informação de tempo de contribuição anterior, até 2018 foi adotado como premissa o início da vida laborativa aos 18 anos de idade. No entanto, a partir de 2018, o RPPS procedeu à atualização cadastral e uso da informação correta relativa ao tempo de contribuição anterior, para grande parte dos servidores ativos. Apenas para aqueles que não apresentaram a documentação ou declaração de tempo, optou-se pela utilização da premissa de início da vida laborativa aos 25 anos de idade, que é mais conservadora e adequada à realidade do Município, segundo estatísticas da Unidade de Gestão de Pessoas do Município.

Nesse sentido, explica que essas adequações de metodologia, as quais claramente demonstram de forma mais precisa a realidade do Município, ocasionaram elevações significativas no valor total provisionado para benefícios. Deste modo, a provisão total de R\$ 3.355.060.105,73 elevou-se para R\$ 5.140.391.833,10. No entanto, o plano de amortização implementado não evoluiu na mesma proporção (de R\$ 1.395.769.733,23 para R\$ 1.990.032.388,23), fato este que ocasionou relevante elevação na provisão matemática de longo prazo (de R\$ 1.959.290.372,50 para R\$ 3.150.359.444,87) e, conseqüentemente, do débito atuarial (de – R\$ 334.353.237,62 para – R\$ 1.259.516.142,37).

Nada obstante, assegura que, muito embora o resultado tenha sido negativo, já foi solicitado pelo IPREJUN a implementação do novo Plano de Equacionamento do Déficit, conforme ata de reunião do Conselho Deliberativo do mês de agosto/2019 (documento em anexo), que deve ser convertido em lei até o final do exercício de 2019 (Previsão do Art. 49 da Portaria 464/2018).

Ressalta, por derradeiro, que existe realmente um déficit atuarial no regime. Contudo, assegura que estão sendo tomadas todas as medidas com o objetivo de equacioná-lo, nos termos da lei.

No tocante aos investimentos, explica que o fundo de investimento em participações multiestratégia Ático Florestal, hoje denominado Brasil Florestal, recebeu seu primeiro e único aporte pelo IPREJUN em 09/2012, no valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) e que se trata de fundo fechado, com prazo total de 10 anos (para investimento e desinvestimento), não havendo possibilidade ao IPREJUN de solicitar o resgate dos valores antes desse período.

Demais disso, pondera que à época da aplicação de recursos não havia qualquer vedação ao aporte e o fundo estava devidamente enquadrado nas normas da Resolução CMN 3.922/10.

Ademais, explica que os valores do PL do referido fundo estavam “travados” com a data base de dezembro/14 em R\$ 175 milhões e, de acordo com nova

avaliação realizada pela empresa Deloitte, caíram para R\$ 106 milhões (com data base em março/18), o que ensejou no reprocessamento dos extratos e valores da cota.

Expõe também que, em maio/2019, a gestão do fundo foi assumida pela Queluz Asset Management, que tem envidado esforços no sentido de precificar corretamente os ativos do fundo. A gestora questionou, ainda, a avaliação elaborada pela empresa Deloitte e propôs a contratação de empresa de auditoria de avaliação especializada no segmento para precificá-los corretamente. No entanto, o novo laudo ainda não foi levado a conhecimento dos cotistas.

Por derradeiro, destaca que a nova gestão também propôs plano de desinvestimento, que já foi aprovado na assembleia geral de cotistas no mês de setembro de 2019. De acordo com o plano, a liquidação do fundo irá ocorrer no prazo de 12 meses (podendo ser prorrogado por igual período). Nesse período serão realizadas diligências para reestruturação das empresas investidas e prospecção de possíveis interessados na compra dos ativos.

Por fim, assegura que todas as deliberações que envolvem o fundo são acompanhadas pelo IPREJUN, conforme relatório de diligências em anexo, e que os gestores do IPREJUN adotaram todas as medidas cabíveis, na qualidade de cotistas, comparecendo às assembleias e fiscalizando as ações praticadas pelos prestadores de serviços contratados pelo fundo, não se mostrando omissos, portanto, em qualquer de suas condutas, razão pela qual entende que o devido ponto não merece ser soprado em desfavor de suas contas, eis que a Autarquia Previdenciária em nada contribuiu para a má performance do fundo, tendo trabalhado em conjunto com os demais cotistas para revalorização do fundo e recebimento dos valores devidos.

A assessoria técnica da Casa, por meio de sua unidade econômica, manifestou-se pela regularidade das contas ora examinadas com as devidas recomendações, conforme evento 43.

O D. Ministério Público de Contas, ao seu turno, opinou pela irregularidade das contas ora analisadas, conforme evento 46.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	CRP	Decisão	Relator
2015	TC-4568/989/15	SIM	Regular*	Antonio Carlos dos Santos
2016	TC-1439/989/16	SIM	Regular com ressalvas	Márcio Martins de Camargo
2017	TC-3524/989/17	SIM	Em trâmite	Silvia Monteiro

*Decisão constante de recurso ordinário (TC-21132/989/18)

DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, penso que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

No tocante ao atuário, noto que, nada obstante o expressivo déficit atuarial apresentado no exercício, no montante de R\$ 3.249.548.530,60, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

Registre-se a situação atuarial do Instituto de Previdência de Jundiaí nos últimos exercícios:

Exercício	Situação atuarial	Valor R\$
2016	Déficit	1.170.514.789,58
2017	Déficit	1.730.122.970,85
2018	Déficit	3.249.548.530,60
2019	Déficit	2.768.407.410,02

*Valores extraídos dos DRAAs depositados no site da Secretaria da Previdência.

Verifica-se que o expressivo aumento do déficit atuarial no exercício analisado se deu em virtude da alteração de premissas utilizadas no cálculo atuarial, as quais foram realizadas com o objetivo de melhor demonstrar a real situação do RPPS e acabaram por ocasionar elevações significativas no valor total provisionado para benefícios.

Trata-se de situação que não pode ser censurada por esta Casa. Na verdade, agiu bem o Gestor em buscar refletir em seus demonstrativos a realidade do RPPS com maior fidedignidade.

Isso não quer dizer, entretanto, que a saúde financeira e atuarial do RPPS esteja boa. Ilustra, tão somente, que no que era possível ao gestor fazer, agiu bem, não havendo opções aptas a resgatar a saúde atuarial do Regime Previdenciário de pronto, posto que é delicada e somente pode ser resgatada paulatinamente.

Mais, noto que o plano de amortização previsto pela Lei Municipal n.º 9.344/2019 prevê a aplicação de alíquotas suplementares crescentes ao longo do tempo, atingindo o montante de 56,13% no ano de 2046. Isso representaria uma alíquota mensal fixa da ordem de 70,46% a cargo do ente patronal, em total divórcio com as faculdades financeiras do ente patrocinador.

Apesar de não ter sido apresentada a memória de cálculo a título de prova da viabilidade financeira dos Entes patrocinadores, conforme reclamado pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS n.º 403/2008, alterada pela Portaria MPS n.º 21/2013, concluo que o plano de amortização proposto pela Lei Municipal n.º 9.344/2019 é absolutamente inexecutável para a realidade orçamentária e financeira da municipalidade, podendo levar à inviabilidade do plano de benefícios.

Essa alíquota conduziria a despesa laboral do Executivo Municipal a patamares muito elevados, embora possivelmente enquadrados dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - em sua nova redação, sob a nova sistemática de cômputo (Consulta TC-21431.989.18). É urgente o realismo financeiro nos projetos de amortização.

Noto, em acréscimo, que a Municipalidade optou, como medida do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, por suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência do Município, durante o período entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 (LEI MUNICIPAL N.º 9.459, DE 15 DE JULHO DE 2020) em consonância com o disposto na [Lei Complementar Federal n.º 173/2020](#), regulamentada pela [Portaria n.º 14.816](#).

Quanto a esse ponto, deve a equipe de fiscalização aferir, quanto das próximas inspeções de praxe, se todas as regras previstas nas legislações pertinentes ao

assunto foram devidamente observadas e cumpridas.

A existência de um déficit atuarial reclama a atuação do Regime Próprio de Previdência perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, em atendimento, inclusivamente, à Portaria ME/SPS n.º 1.348/2019.

Anoto, por oportuno, que das alegações juntadas pela Origem nos autos do TC-2930/989/19, que trata das contas do exercício de 2019 do IPREJUN, o RPPS destacou que o Município irá se adequar às exigências da Portaria MPS n.º 464/2018, em especial aos critérios definidos na Instrução Normativa n.º 7/2018, com destaque aos prazos máximos e percentuais mínimos para o equacionamento do déficit atuarial.

Outrossim, daquelas alegações, consta informação de que, após a promulgação da EC n.º 103/19, as adequações promovidas no município, até o momento, foram a elevação da alíquota de contribuição do servidor ativo, do aposentado e do pensionista para 14% (LEI MUNICIPAL N.º 9.413, DE 06 DE ABRIL DE 2020), e a transferência para o Ente Federativo da responsabilidade pelo pagamento dos auxílios, como auxílio-doença e maternidade, sem olvidar demais alterações que ainda se encontram em discussão no município e que servirão, segundo o RPPS, para o equilíbrio de suas contas.

Chamo a atenção do gestor para a congruência de se implantar o Regime de Previdência Complementar, obrigação que lhe foi imposta pela nova redação do §15 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC n.º 103/2019.

Noto, portanto, que diversas medidas foram adotadas para adequar o RPPS local à reforma da previdência, mas insisto na recomendação à Origem para que atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva todas as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS n.º 403/2008, alterada pela Portaria

MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018.

Deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Quanto a posição financeira, verifica-se que a evolução negativa dos resultados patrimonial (-77.914.524,91) e econômico (-239.500.614,33) se deu em decorrência de mudanças nas premissas utilizadas pelo RPPS em seus demonstrativos, em busca de adequar o cálculo atuarial à realidade do funcionalismo de Jundiaí. Nesse sentido, houve aumento de R\$ 552.916.617,76 na provisão matemática previdenciária de longo prazo.

Nada obstante, cumpre salientar que, embora a contabilização das provisões matemáticas previdenciárias tenha afetado de forma significativa o resultado do exercício (-R\$ 552.916.617,76), ao longo dos meses do exercício de 2018 o impacto negativo foi diminuindo gradativamente no resultado econômico do exercício, findando em -R\$ 239.500.614,33. Tal resultado ilustra que, apesar de negativo, tanto o resultado do exercício quanto o resultado do PL registrados em Dezembro/2018 demonstram sensível recuperação do resultado econômico do IPREJUN.

Os resultados obtidos com os investimentos certamente colaboraram com a recuperação do resultado econômico ao longo do exercício.

Quanto à gestão de investimentos, observo que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º3922/2010 e auferiu, com sua carteira de investimentos, rentabilidade real positiva de 7,11% (expurgado índice inflacionário de 3,75%), superando, portanto, a meta atuarial estabelecida para o período.

Noto, entretanto, opções com nível de risco incompatível com o intuito da

previdência social, tais como as opções de CNPJs 13.990.000/0001-28, 08.927.488/0001-09, 06.018.364/0001-85, 11.490.580/0001-69 e 12.312.767/0001-35.

Quanto ao fundo de CNPJ 13.990.000/0001-28, além do elevado prazo para resgate das cotas, trata-se de fundo de investimento lastreado em direitos creditórios decorrentes de empréstimos concedidos pelo Banco BVA a empresas brasileiras, instituição bancária esta que sofreu intervenção do Banco Central em outubro de 2012, sendo decretada sua liquidação extrajudicial em 19/06/2013.

Nota-se a contínua piora na qualidade dos direitos creditórios que lastreiam o Fundo. Os direitos creditórios vencidos e não pagos representavam 22,5% do total dos direitos creditórios em dez/12, passando para 37,1% em dez/13, 59,3% em dez/14, 77,2% em dez/15, 85,6% em dez/16, 86,8% em mar/17, 87,8% em jun/17, 89,0% em set/17, 90,1% em dez/17, 91,5% em mar/18, 94,5% em jun/18, 95,8% em set/18, 97,4% em dez/18, 98,5% em mar/19, 100% em jun/19, 100% em set/19, 99,3% em dez/19, 100% em mar/20, 100% em jun/20 e 100% em set/20.

Apuro, no site da CVM, que o rating oficial do FIDC de CNPJ 13.990.000/0001-28 deteriorou-se rapidamente e, atualmente, encontra-se classificado como brCC(sf), o que indica que o fundo de investimento apresenta uma relação muito baixa entre os mecanismos de proteção para as Cotas e o risco é extremamente alto.

Quanto ao fundo de CNPJ 08.927.488/0001-09, nota-se, da ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 16/10/2019, constante do site da CVM, que foi aprovada a liquidação antecipada do fundo.

Os prejuízos com os fundos de CNPJs 13.990.000/0001-28 e 08.927.488/0001-09 foram da ordem de, aproximadamente, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), respectivamente.

Falhas verificam-se também no investimento de CNPJ e 06.018.364/0001-85 devido à impossibilidade de o Comitê de Investimentos conhecer antecipadamente o perfil dos cedentes dos direitos creditórios negociados e, com isso, o destino final dos Recursos Públicos aplicados. Pelo regulamento da opção, além de inacessíveis tais dados, também era possível ao Fundo a transferência de recursos para outros fundos, situação que agrava sobremaneira a assimetria de informações entre gestor e aplicador.

A entrega de recursos públicos a sociedades desconhecidas, ainda que

intermediada ou administrada por integrantes do Sistema Financeiro regularmente autorizados a operar, exige redobrada atenção do gestor, sob pena de fugir aos ditames da proteção e da prudência financeira de que trata o art. 43, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim que a aplicação ou manutenção de recursos em fundos estruturados, FIDCs, FIs e FIPs, reclama o mais completo due diligence, o que não foi feito.

Outro fato relevante concernente à opção de CNPJ 06.018.364/0001-85 é que, em fevereiro de 2013, agência classificadora de risco emitiu relatório sobre o fundo de investimento, no qual constavam informações como: a maior parte das empresas devedoras do fundo pertence ao middle market, normalmente mais suscetíveis aos efeitos da retração econômica, crises de liquidez e redução da oferta de crédito; o fundo permite que um mesmo devedor de direitos creditórios represente até 10% do seu PL, nível considerado elevado; a atual situação cadastral dos maiores devedores, de acordo com relatório da consultoria do Serasa, mostra-se apenas razoável. Além disso, verificou-se, no mesmo período, que as cotas subordinadas estavam em constante depreciação.

Entretanto, mesmo com tais informações disponíveis, as quais demonstravam o alto risco de investimento no fundo em comento, verifico que fundo continuou, e continua, fazendo parte da Carteira de Investimentos do RPPS. Os prejuízos, com essa opção de investimento, foram da monta de, aproximadamente, R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Concernente à opção de CNPJ 11.490.580/0001-69, nota-se que os investimentos do Fundo foram reavaliados na data-base de 09 de junho de 2020, o que ocasionou um impacto negativo de 82,13% (oitenta e dois vírgula treze por cento) no patrimônio líquido do Fundo, equivalente a R\$ 41.532.629,19 (quarenta e um milhões quinhentos e trinta e dois mil seiscientos e vinte e nove reais e dezenove centavos). Os prejuízos para o RPPS de Jundiaí com essa opção de investimentos somam a monta de, aproximadamente, R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais).

Vale observar que, da ata da Assembleia Geral de Cotistas de 24 de junho de 2019, foi aprovado Plano de Liquidação do Fundo com prazo de duração até 29 de junho de 2021, podendo, a critério do novo gestor, ser prorrogado até 29 de junho de 2023.

No que toca à opção de CNPJ 12.312.767/0001-35, nota-se que as demonstrações financeiras do Fundo, correspondentes aos exercícios sociais encerrados em 30 de setembro de 2018, 30 de junho de 2019 e 30 de junho de 2020, apresentaram

abstenção de opinião dos auditores externos.

Da base para abstenção de opinião do último relatório dos auditores independentes, extrai-se que, em 30 de junho de 2020, *“o Fundo possuía investimento em ações da companhia de capital fechado Tree Florestal Empreendimentos e Participações S.A. (“Tree Florestal”), no montante de R\$144.994 mil, representando 104,26% do total do patrimônio líquido do Fundo, conforme descrito na demonstração da posição financeira. As demonstrações financeiras da Tree Florestal referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e 31 de dezembro de 2019 não foram emitidas até a data de emissão desse relatório, tendo sido as demonstrações financeiras mais recentes disponibilizadas para nossos exames aquelas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017, representando, portanto, significativa defasagem de tempo em relação às demonstrações financeiras do Fundo. Adicionalmente, durante nossos trabalhos, não nos foi disponibilizado laudo econômico-financeiro da Tree Florestal, e/ou análise de recuperação do valor do investimento. Conseqüentemente, **não nos foi possível determinar o valor e a recuperabilidade deste investimento, em 30 de junho de 2020, e se existem passivos e/ou obrigações futuras que possam gerar desembolso de recursos por parte do Fundo e que não foram reconhecidos e os respectivos impactos no patrimônio líquido do Fundo.**”* (grifo meu)

O relatório indica incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional do fundo. O documento chama a *“atenção para a nota explicativa nº 1 às demonstrações financeiras, que indica que, em 30 de junho de 2020, o Fundo apresenta **ausência de caixa para o pagamento de todas as suas obrigações.** Desta forma, a continuidade das operações do Fundo, bem como **o pagamento de suas despesas operacionais, depende de novos aportes de recursos pelos seus cotistas.** Esses eventos ou condições indicam a existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional do Fundo.”* (grifo meu)

Nota-se que em 16 de setembro de 2019 foi deliberado em Assembleia Geral de Cotistas o plano de liquidação do Fundo, o qual previa o prazo de duração indicado para a finalização de sua liquidação até 21 de setembro de 2020. Em nova Assembleia Geral de Cotistas, realizada em 18 de setembro de 2020, foi aprovada nova prorrogação do prazo de duração indicado para a finalização de sua liquidação até 21 de setembro de 2021.

Trata-se de informações que preocupam sobremaneira esta Auditoria de Contas. Os prejuízos com essa opção de investimentos somam, ao menos, o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Cumpre destacar, entretanto, que todas as aplicações iniciais nos fundos de investimentos acima mencionados foram realizadas em exercícios anteriores, não estando a conduta de selecionar tais opções sob análise nestes autos. Analisa-se, tão somente, seus saldos e a decisão de manter os investimentos.

Nesse passo, as informações constantes dos autos dão conta de que **a gestão está atuando proativamente** em busca de reaver os recursos investidos e mitigar as perdas, a exemplo das diligências adotadas constantes do evento 26.3. Tais medidas são as esperadas de um gestor diligente e afastam, portanto, sua responsabilidade nas perdas que, nada obstante, ocorreram e ocorrem.

Recomendo, portanto, que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores do Fundos de Investimento, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 77.312.983,23, equivalente a 25,26% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 10,14% do resultado financeiro superavitário retificado advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 1.470.108.733,08 para R\$ 1.619.209.865,53.

Ante a perspectiva das despesas, os gastos administrativos de 2018, no montante de R\$ 3.460.521,06, corresponderam a 0,49% do valor total das remunerações, dos proventos e das pensões creditado aos segurados do Regime no exercício de 2017, percentual este, portanto, bem aquém do limite estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

As receitas de contribuição elevaram-se em 7,89% e foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária pela via judicial. Ressalte-se que, na data desta sentença, o RPPS mantém a validade do CRP pela via administrativa.

Acrescente-se, por derradeiro, em favor da aprovação destas contas, o fato de a Entidade ter dado satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento favorável do Órgão Técnico da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

DETERMINO à Origem que instale sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJs 13.990.000/0001-28, 08.927.488/0001-09, 06.018.364/0001-85, 11.490.580/0001-69 e 12.312.767/0001-35, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

DETERMINO que o gestor busque a implantação do Regime de Previdência Complementar, obrigação que lhe foi imposta pela nova redação do §15 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019.

RECOMENDO à Origem que atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018.

RECOMENDO que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores do Fundos de Investimento de CNPJs 13.990.000/0001-28, 08.927.488/0001-09, 06.018.364/0001-85, 11.490.580/0001-69 e 12.312.767/0001-35, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos.

Quito o responsável, Sr. João Carlos Figueiredo – Diretor Presidente à

época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito, antes, porém, ao D. MPC para ciência;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 09 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-2565/989/18

ORGÃO: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí

MUNICÍPIO: Jundiaí

RESPONSÁVEL: João Carlos Figueiredo – Diretor Presidente à época

ADVOGADA: Samara Luna Santos - OAB/SP n.º 310.759

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018

INSTRUÇÃO: UR-03 Unidade Regional de Campinas / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **DETERMINO** à Origem que instale sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJs 13.990.000/0001-28, 08.927.488/0001-09, 06.018.364/0001-85, 11.490.580/0001-69 e 12.312.767/0001-35, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas. **DETERMINO** que o gestor busque a implantação do Regime de Previdência Complementar, obrigação que lhe foi imposta pela nova redação do §15 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019. **RECOMENDO** à Origem que atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a

legislação municipal absorva as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS n.º 403/2008, alterada pela Portaria MPS n.º 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS n.º 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa n.º 7/2018. **RECOMENDO** que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores dos Fundos de Investimento de CNPJs 13.990.000/0001-28, 08.927.488/0001-09, 06.018.364/0001-85, 11.490.580/0001-69 e 12.312.767/0001-35, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos. Quito o responsável, Sr. João Carlos Figueiredo – Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 09 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-YA9N-JLUM-5FTK-GMBD